

(24) Conforme disposto no artigo 23.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o RCTFP entrou em vigor em 1 de janeiro de 2009.

(25) Trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e atividades relativas a missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes, à representação externa do Estado, às informações de segurança, à investigação criminal, à segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional, e à inspeção.

(26) Na redação introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

(27) Por *homologação* entende-se o ato administrativo que absorve os fundamentos e conclusões de uma proposta ou de um parecer apresentados por outro órgão — Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 297; José Gabriel Queiró, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume V, Lisboa, 1993, pp. 90-93.

(28) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, o Ministério das Finanças é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir as políticas para a Administração Pública.

(29) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de julho, no âmbito das carreiras de *regime especial* integrava-se o pessoal a quem competia assegurar funções que, atenta a sua natureza e especificidade, deviam ser prosseguidas por um agrupamento de pessoal especializado e inserido numa carreira criada para o efeito.

(30) Elencados no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho.

(31) É o seguinte o teor de tal preceito, na redação introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro:

«Artigo 104.º

Reposicionamento remuneratório

1 — Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º

3 — No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo, a qual é objeto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º

4 — (*Revogado*.)

5 — No caso previsto no n.º 2, quando, em momento ulterior, os trabalhadores devam alterar a sua posição remuneratória na categoria, e da alteração para a posição seguinte resultasse um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

6 — O montante pecuniário referido no número anterior pode ser alterado na sequência da negociação prevista no n.º 4 do artigo 68.º»

(32) Os artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 12-A/2008 regulam a alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores.

(33) O artigo 113.º regula a relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho.

(34) Este diploma foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho.

(35) Este diploma foi alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

(36) Diploma que aprovou o orçamento do Estado para 2009.

(37) Estabelece-se no artigo 68.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008 que o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças. Tendo a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas sido aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a mesma não foi, todavia, objeto de qualquer atualização posterior.

(38) Cfr. nota 32.

(39) Os artigos 74.º e 75.º reportam-se às condições da atribuição dos prémios de desempenho.

(40) Cfr. nota 33.

(41) Estabeleceu-se em tal preceito a caducidade dos concursos de recrutamento e seleção de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente da sua modalidade e situação, desde que abertos posteriormente ao início da vigência da Lei n.º 12-A/2008.

(42) Estabelece-se no artigo 54.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 12-A/2008, que a tramitação do procedimento concursal, incluindo a do destinado a constituir reservas de recrutamento em cada órgão ou serviço ou entidade centralizada, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública ou, tratando-se de carreira especial relativamente à qual aquela tramitação se revele desadequada, por portaria deste membro do Governo e daquele cujo âmbito de competência abranja o órgão ou serviço em cujo mapa de pessoal se contenha a previsão da carreira.

(43) A Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, veio regulamentar a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(44) Deixou de se fazer referência à portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 12-A/2008, regulando a atualização dos montantes pecuniários correspondentes aos índices remuneratórios, pelo facto de as remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas se encontrarem congeladas.

(45) Neste sentido, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *ob. cit.*, p. 279.

(46) Tal entendimento foi veiculado, designadamente, no ofício n.º 530, de 25 de fevereiro de 2013, dirigido pela Diretora-Geral da DGAEP ao Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência.

(47) O texto do acórdão está acessível em <http://www.dgsi.pt>.

(48) Tal entendimento encontra-se, designadamente, fundamentado na Informação n.º INF/227/2013/DSMCC, de 7 de março de 2013, da autoria da Diretora de Serviços de Mediação de Conflitos e do Contencioso do Ministério da Educação e Ciência, que mereceu a concordância do Secretário-Geral do Ministério.

(49) Cfr. nota 21.

(50) Do expediente que acompanhou o pedido de parecer não resulta que a DGAEP tenha suscitado qualquer dúvida relativamente à imediata aplicação da Lei n.º 12-A/2008 aos demais trabalhadores da Editorial que vinham a exercer, mediante nomeação ou por outro título, funções em regime de direito público.

(51) Cfr. Nota 11.

(52) J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2010, p. 333.

(53) Tendo em consideração a Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 18 de abril de 2013.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Fernando Bento (Relator) — Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Da Mesquita — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos.

Este parecer foi homologado por despacho de 15 de maio de 2013, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

Está conforme.

Lisboa, 30 de maio de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207011605

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 7420/2013

José Paulo Teixeira dos Santos, escrivão de direito posicionado no 1.º escalão, índice remuneratório 510, no seguimento da autorização do Diretor-Geral da Administração da Justiça, é nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de agosto) e 54.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, secretário de inspeção do Ministério Público. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de maio de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207008585